

P A R E C E R

**Indicação n.º 045/2024**

**Autora: Doutora Erica Guerra da Silva - DD. Presidente da Comissão Permanente de Direito Empresarial**

Referente ao Projeto de Lei n.º 315/2023, apresentado pelo Deputado Merlong Solano, que dispõe sobre a ocupação dos cargos de Presidente e Vice-Presidente das Juntas Comerciais nos entes federados da Nação.

**Comissão Permanente de Direito Empresarial do Instituto dos Advogados Brasileiros**

Palavras-chave: Juntas Comerciais; cargos comissionados; livre nomeação.

**EMENTA:** Incompreensão do disposto na Lei Federal n.º 8.934/94. Desnecessidade de reiterar o que já consta de lei federal. Descabimento.

No início do mês de setembro de 2024, honrou-me a Sr.<sup>a</sup> Presidente da Comissão Permanente de Direito Empresarial, a ilustre Dr.<sup>a</sup>. Érica Guerra da Silva, designando-me como Relatora do tema em epígrafe.

Trata a **Indicação n.º 045/2023** do Projeto de Lei n.º 315/23, de autoria do Exm.º Senhor Deputado Merlong Solano, que propõe alteração no sistema disposto na Lei federal n.º 8.934/94 – que, anteriormente a esta, já vigorava por força da Lei Federal n.º 4.726/64.

A alteração consiste em modificar os artigos 16 e 22, que passariam a vigorar com o texto seguinte:

*“Art.16 - O mandato de vogal e respectivo suplente será de 4(quatro) anos, permitida apenas uma recondução, exceto nos casos dos mandatos de Presidente e Vice-Presidente do Colegiado de Vogais.*

*Parágrafo único. No caso dos mandatos de Presidente e Vice-Presidente do Colegiado de Vogais, estes terão seus mandatos vinculados à duração de suas nomeações nos respectivos cargos em comissão de Presidente e Vice-Presidente das Juntas Comerciais, nos termos do artigo 22 desta Lei, sem limitações de recondução.*

.....

*Art. 22 - Compete aos respectivos Governadores a nomeação para os cargos em comissão de Presidente e Vice-Presidente das Juntas Comerciais dos Estados e do Distrito Federal.*

*Parágrafo Único. Uma vez nomeados pelos devidos governadores dos Estados para os cargos em comissão de Presidente e Vice-Presidente das Juntas Comerciais, os nomeados ocuparão, enquanto perdurar suas nomeações para os cargos em comissão de que trata o caput deste artigo, as funções de Presidente e Vice-Presidente do Plenário de Vogais, respectivamente”*

Ora, a inovação proposta simplesmente não se justifica, pelos seguintes motivos:

1. A grande maioria das Juntas Comerciais do Brasil é de autarquias. Arrecadam seus recursos mediante a cobrança de emolumentos, e utilizam suas rendas para custear seus serviços, aprimorar a respectiva qualidade e treinar seus servidores.
2. No Estado do Rio de Janeiro, a Junta Comercial foi transformada em autarquia por lei de 1988; tem recursos próprios e pessoal próprio. Em São Paulo, a Junta Comercial foi convertida em autarquia apenas em 2012, com a Lei complementar 1.187/2012. A Junta Comercial do Estado de Minas Gerais já é autarquia desde 1970, com a Lei n.º 5.512.
3. A Junta Comercial do Estado de Tocantins é autarquia, praticamente desde a criação do Estado. A Junta Comercial do Estado do Pará, criada por D. Pedro, existe desde 1876 e é autarquia desde 1972. A Junta Comercial do Estado do Paraná, por sua vez, existe desde 1892 e foi transformada em autarquia pela Lei 7039/1978.
4. A única Junta no Brasil, que ainda não é autarquia, é a Junta Comercial do Estado de Alagoas.

5. Apesar de estarem majoritariamente estruturadas como autarquias, as Juntas Comerciais desempenham um importante papel no mundo empresarial, que é o de funcionar como o registro público de entes habilitados a exercer atividades empresariais; além disso, são as Juntas também responsáveis pelas matrículas dos Leiloeiros Públicos, assim como as dos Tradutores e Intérpretes Públicos.

6. Na vigência do antigo Código Comercial de 1850, os ocupantes desses ofícios eram considerados Agentes Auxiliares do Comércio. As Juntas, dentro de suas respectivas competências territoriais, são também, ainda hoje, responsáveis por fiscalizar o exercício profissional desses Agentes Auxiliares. Vale dizer, então, que as Juntas, embora ligadas aos Governos Estaduais, possuem uma relevância grande no desenvolvimento das atividades empresariais.

7. Tradicionalmente, desde os tempos do Império, as Juntas Comerciais possuem, como seus órgãos deliberativos máximos, um corpo denominado o Colégio de Vogais. Esse corpo é composto por indivíduos representantes de Associações Comerciais, Conselhos Profissionais, Ordem dos Advogados do Brasil, Associações Industriais e, em especial, há quatro vagas destinadas ao preenchimento *ad nutum*, por parte do Governador do Estado.

8. Na verdade, todos os componentes do Colégio de Vogais são nomeados pelo Governador do Estado. Pode haver de 11 a 23 Vogais em cada Junta (Lei n.º 10.194/2001). Quando se trata de membros indicados por Associações de Classe, Conselho Regional de Contabilidade, Ordem dos Advogados etc., usualmente é apresentada ao Governo do Estado uma lista tríplice. E o Governador seleciona um deles. De modo que os membros do Colégio de Vogais são SEMPRE nomeados pelo Governador do Estado.

9. Apenas e exclusivamente o Vogal representante do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e seu respectivo suplente, vêm nomeados por Brasília, DF (Lei n.º 10.194/2001). Todos os demais componentes do Colégio de Vogais carecem da nomeação governamental, em cada Estado.

10. Por sua vez, a unificação, no território nacional, nas normas constantes da legislação societária e comercial em geral é feita pelo DREI – Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, órgão do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (SINREM), da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

11. Pode-se considerar que o atual sistema, que já vem funcionando há muitas décadas, com um ou outro ajuste de nomenclatura ou de denominação de órgão, já vem funcionando com grande eficiência.

12. A proposta constante do Projeto de Lei em tela é absolutamente despicienda, uma vez que quem SEMPRE nomeia os Vogais, todos os Vogais, é o próprio Governador do Estado.

13. Já se tentou, inúmeras vezes, no passado, eliminar a figura dos Vogais. Ora, há em nossa ordem jurídica situações que, à semelhança do Tribunal do Júri - instituição secular que ainda perdura para julgar crimes dolosos contra a vida - persistem em nosso Direito. E são muito bem-vindas, já que possibilitam aos leigos e às pessoas do povo, participar de decisões que muito frequentemente os afetam.

14. Houve, no passado, inúmeras tentativas de eliminar a figura dos Vogais. Um dos titulares recentes do DREI, André Luiz Santa Cruz Ramos, chegou a propor em 2019, a eliminação dos Vogais, a pretexto de serem pessoas sem preparo intelectual para exercerem adequadamente a função que a lei lhes atribui.<sup>1</sup> A alegação era a de que o Colégio de Vogais seria uma espécie de cabide de empregos.

15. Evidentemente, houve muito exagero no aposto. Os Vogais representam a categoria dos comerciantes, dos empresários. Com frequência, há situações para cujo deslinde é preciso ter-se sensibilidade para a vida empresarial. Recordo-me de uma vez em que se debatia, em Plenário, na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, a possibilidade jurídica da concessão de um instrumento de mandato sem prazo de validade, mas com uma condição resolutiva cujo implemento provocaria a cessação do mandato. Qualquer pessoa com experiência de empresário sabe que é bastante comum, esse tipo de mandato.

16. Não se pode nem se deve subestimar a experiência dos indivíduos. Ainda que tenham poucos diplomas, a experiência na vida empresarial conta bastante. E os Vogais têm sempre sido de boa ajuda para o funcionamento das Juntas Comerciais. Reunidos em Turmas Julgadoras ou funcionando individualmente, os Vogais assistem ao bom funcionamento da Juntas. E, em diversos países, quer o sistema registral seja desempenhado por órgãos de registro, quer o seja por Câmaras de Comércio - como na Itália, na Colômbia, na França - tem sido sempre muito bem-vinda a colaboração dessas figuras, expressando o interesse particular da categoria social dos empresários.

---

<sup>1</sup> Agência Câmara de Notícias. Projeto altera regras de nomeação e mandato de presidente e vice de juntas comerciais. Disponível em: <https://câmara.leg.br/noticias/1033428-PROJETO-ALTERA-REGRAS-DE-NOMEAÇÃO-E-MANDATO-DE-PRESIDENTE-E-VICE-DE-JUNTAS-COMERCIAIS>

17. O Projeto de Lei sob exame pretende atribuir maior poder ao Governo do Estado; na realidade, trata da eliminação dos vogais, sob a teoria de que bastaria ao Governador do Estado nomear *ad nutum* um Presidente e um Vice-Presidente para as Juntas Comerciais. Não, não basta. Primeiro, **já é o Governador do Estado quem nomeia a cúpula das Juntas Comerciais, desde 1850.** (Evidentemente, ao tempo do Império, incumbia ao Imperador fazê-lo). Segundo, nenhuma Junta consegue funcionar sem um Secretário Geral, de modo muito semelhante ao que ocorre na Colômbia, no Chile, na Argentina, na Bolívia, etc. Terceiro, é absolutamente despicienda a ideia de se “modernizar” a estrutura das Juntas, quando elas respondem tão bem à necessidade de se ter maior eficácia nos registros públicos.

18. O pior de tudo é o fato de o Exm.<sup>o</sup> Deputado identificar a conveniência da alteração legislativa como decorrência de parecer técnico do DREI. Ora, se já há parecer técnico a auxiliar a interpretação das normas legais, não há a mínima necessidade de se alterar alguma lei... Veja-se que os Governadores já têm esse poder, de nomearem quem desejarem. Só não podem cancelar a nomeação, pois há um rito próprio, estabelecido na Lei n.º 8.934/94, para que o mandatário cumpra seu mandato ou, havendo fundamento, para a cassação de seu mandato, pelo Colégio de Vogais. Esta é uma particularidade importante, uma vez que assegura certa permanência e certa ordem à testa da Juntas Comerciais.

19. Assim, é o presente parecer pela rejeição do Projeto de lei em tela.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2024.